



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073714-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LOURDES MARTINS, RUTH CARDOSO NOGUEIRA e MARIA PEREIRA ALVES PINTO, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2073714-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: HERDEIROS DE LOURDES MARTINS, RUTH CARDOSO NOGUEIRA e MARIA PEREIRA ALVES PINTO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ROSEANE ALVES CAVALCANTE E OUTROS

VOTO N. 15.370

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM PRÉVIA PARTILHA. INVIABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou a habilitação dos herdeiros à apresentação de documentos de inventário, partilha ou sobrepartilha para levantamento de crédito em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação direta dos sucessores do falecido para levantamento de crédito sem a necessidade de inventário ou sobrepartilha.

III. Razões de Decidir:

3. A habilitação dos sucessores é permitida mediante comprovação da condição de herdeiros, conforme artigos 687 e 688, II, do CPC.

4. O levantamento de valores, contudo, deve observar as regras sucessórias, sendo necessário inventário e partilha para definir o quinhão de cada herdeiro.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso parcialmente provido para deferir a habilitação dos sucessores, condicionando o

levantamento de valores à partilha/sobrepartilha. Tese de julgamento: 1. *Habilitação dos sucessores permitida com comprovação de herdeiros.* 2. *Levantamento de valores condicionado à partilha.*

Legislação Citada:

CPC, arts. 687 e 688, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS VON ADAMEK, julgado em 19.03.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, julgado em 15.02.2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, julgado em 08.02.2023. **Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.116 dos autos de origem, proferida em autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que exigiu a juntada de escritura pública de partilha ou sobrepartilha dos direitos creditórios a que faziam jus os falecidos, ou principais peças do processo de inventário, para habilitação dos herdeiros nos autos.

Insurgem-se as agravantes, sustentando que a decisão deve ser reformada pois é regular a habilitação direta do sucessor do *de cujus*, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha (fls. 01/11).

O recurso foi processado sem a análise de pedidos de antecipação de tutela, ausentes da inicial, intimando-se o agravado para resposta (fls. 16/17).

Contraminuta às fls. 27/31, sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da

tempestividade (fls. 1.118 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1) e dispensados os agravantes do preparo em virtude da gratuidade deferida (cf. fl. 13), admito o agravo.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, condicionou a habilitação dos herdeiros à instrução do pedido de habilitação com documentos do inventário, partilha ou sobrepartilha.

A tese recursal prospera em parte, na medida em que possível a habilitação dos sucessores desde logo, quedando condicionado, contudo, eventual levantamento de valores ao inventário e partilha ou sobrepartilha, ainda que extrajudicial.

Embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos artigos 687 e 688, II, ambos do CPC, existindo quantias devidas ao *de cujus*, objeto do presente cumprimento de sentença, o levantamento desses valores não poderá ser deferido neste momento processual, sendo necessário ou seu direcionamento ao juízo do inventário (que é o único com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar partilha) ou a realização extrajudicial do inventário e partilha.

Acaso efetivada a partilha em inventário extrajudicial, poderão os herdeiros, mediante comprovação desse fato, voltar futuramente, em nome próprio, vez que habilitados nos autos, para requerer a expedição da pertinente guia de levantamento ao quinhão correspondente.

Outrossim, a habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, em caso de valores deixados pelos falecidos, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado por meio de inventário.

Dessa forma, compete ao juízo do inventário apurar

os passivos e ativos deixados pelo falecido, bem como proceder à partilha do patrimônio hereditário, caso necessário.

Nessa conformidade, não se vislumbra a possibilidade de levantamento imediato dos valores antes da partilha - a ser realizada judicial ou extrajudicialmente -, e que é necessária não somente para determinar o quinhão de cada sucessor conhecido, mas também para proteger interesses de terceiros, evitando-se a ocorrência de fraudes e prestigiando a segurança jurídica.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE SUCESSORES – Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias, vez que a falecida deixou bens a inventariar – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, com observação” (Agravado de Instrumento 2037202-40.2024.8.26.0000; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 19.03.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores executados pelos herdeiros habilitados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o

arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, 'in casu', para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido”
(Agravado de Instrumento 2210993-21.2022.8.26.0000; rel. Des. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. em 15.02.2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que indeferiu o levantamento do crédito, diante da inexistência do inventário, em razão da necessidade de prévia partilha para fins de levantamento – Cabimento – Ausência de formalismo exacerbado – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. Recurso não provido”
(Agravado de Instrumento 2255202-75.2022.8.26.0000; rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 08.02.2023).

Necessário, portanto, o provimento parcial do recurso tão somente para deferir a habilitação dos sucessores que tenham devidamente

comprovado essa condição.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (**Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000**, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: **ARE 948578 AgR/RS**, **ARE 951589 AgR/PR** e **ARE 952384 AgR/MS**, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator